



CONGRESSO NACIONAL

MPV 304

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00065

Data
04/07/2006

Proprietário
Medida Provisória nº 304, de 2006

Autor
Deputado Walter Pinheiro

nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 2006, O SEGUINTE:

“Art. Fica criado o Adicional de Qualificação - AQ, devido exclusivamente aos ocupantes de cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, a serem estabelecidas em regulamento.

§1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir-se requisito para ingresso no cargo.

§2º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados os cursos e as instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§3º Serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* somente com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§4º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da aposentadoria ou da instituição de pensão.

Art. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

I - trinta por cento, em se tratando de título de Doutor;

II - vinte por cento, em se tratando de título de Mestre;

III - quinze por cento, em se tratando de certificado de Especialização;

IV - dez por cento, para os servidores dos cargos de nível superior que possuírem cursos de aperfeiçoamento que totalizem 180 horas, e para aqueles dos cargos de nível intermediário e auxiliar, que sejam portadores de diploma de curso superior; e

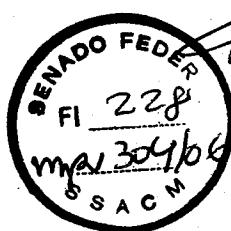
V - oito por cento, para os servidores dos cargos de nível intermediário e auxiliar que possuírem um conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas.

§ 1º Os percentuais estipulados nos incisos I, II e III são exclusivos dos cargos de nível superior da carreira.

§ 2º Fica vedada a percepção cumulativa dos percentuais estipulados no *caput*

§ 3º O Adicional de Qualificação será devido a partir do dia de apresentação do título, diploma ou certificado.

Art. Fica criada a Gratificação de Atividade Ambiental – GAA, devida aos integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, correspondente a cinco pontos percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo.



§ 1º É obrigatória a participação em programas de capacitação e desenvolvimento de pessoal, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º À Gratificação a que se refere o *caput* serão acrescidos 20 pontos percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor integrante do quadro do IBAMA, nas condições a serem fixadas em regulamento, enquanto estiver o servidor no efetivo exercício de atividades externas de fiscalização ou que importem em compensação orgânica e risco.

§ 3º À Gratificação a que se refere o *caput* serão acrescidos de 5 a 20 pontos percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, nas condições a serem fixadas em regulamento, enquanto estiver o servidor em efetivo exercício em Unidades Descentralizadas do IBAMA de difícil acesso, inóspitas e condições adversas.

§ 4º A gratificação a que se refere o *caput* e o parágrafo 2º será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor, proporcionalmente ao tempo exercido na atividade, observando-se o limite mínimo de cinco anos.”

JUSTIFICACÃO

Esta Emenda Aditiva propõe a instituição do Adicional de Qualificação para os servidores por participação em ações de treinamento, obtenção de títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse do MMA e do IBAMA, a serem definidas em regulamento. Tem como meta a valorização do servidor na Carreira, na medida em que o melhor preparo intelectual induz a um melhor desempenho profissional. Salienta-se que serão apenas considerados os cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. Propõe, também, a Gratificação de Atividade Ambiental – GAA devida exclusivamente aos integrantes da Carreira, como uma vantagem remuneratória específica dos servidores dos Quadros de Pessoal do MMA e do IBAMA, quando no efetivo exercício de suas atribuições.

Por outro lado, em virtude dos diversos riscos inerentes aos servidores do IBAMA, quando em efetivo exercício nas atividades externas de fiscalização ou naquelas que importem em compensação orgânica e risco, bem como diante da complexidade das atividades e da localização físico-geográfica dos postos de trabalho, foram instituídos os parágrafos segundo e terceiro neste artigo (parcelas da gratificação destinadas exclusivamente aos servidores que estejam no efetivo exercício das atribuições dos cargos do IBAMA, evitando-se dessa forma, eventuais desvios).

PARLAMENTAR

WALTER PINHEIRO

